



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

COLENDAS PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Suspensão de Liminar e de Sentença nº 5035332-85.2023.4.04.0000

Requerente: Estado do Paraná
Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná
– DER/PR

Requerido: Ministério Público Federal

Relator: Des. Federal Fernando Quadros da Silva

Trata-se de Pedido de Suspensão de Liminar interposto pelo Estado do Paraná e pelo DER/PR contra decisão que, em Ação Civil Pública (n. 5051384-11.2023.4.04.7000/PR) contra eles movida pelo Ministério Público objetivando, em sede de tutela de urgência, “a) suspender imediatamente o procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento “Ponte de Guaratuba”, em razão da nulidade de todo o processo, desde a sua gênese; b) suspender os efeitos da Licença Prévia nº 43623 (Protocolo 19.505.981-0), ilegalmente concedida pelo IAT/PR, pelos mesmos fundamentos; c) determinar a imediata transferência do licenciamento ambiental do empreendimento ao IBAMA, autarquia federal que deverá ser compelida a assumir e presidir o processo de licenciamento ambiental, devendo emitir novo Termo de Referência para o EIA/RIMA, que deverá orientar os estudos ambientais a serem refeitos, nos termos das razões expostas; d) determinar que a licença prévia só poderá ser expedida com a prévia aprovação do EIA/RIMA pelo ICMBio, nos termos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

do Art. 36, da Lei n. 9985/2000; e) impor liminarmente a observância das condicionantes legais inerentes à natureza do projeto, visando a reformulação e adequação do EIA/RIMA, notadamente a observância da consulta prévia, informada e de boa-fé, com observância do protocolo de consulta e oitiva das comunidades tradicionais (Convenção 169 da OIT) localizadas na Área de Influência Indireta do meio socioeconômico do empreendimento (municípios de Guaratuba, Matinhos, Pontal do Paraná, Paranaguá, Morretes, Antonina e Guaraqueçaba); f) determinar que todas as irregularidades e falhas apontadas no EIA/RIMA e LP pelo MPF ao longo da inicial sejam corrigidas no EIA/RIMA que vier a ser promovido perante o IBAMA, devendo ser realizados os estudos apontados, além de outros que o IBAMA exigir em no TR que vier a expedir; g) determinar que a FUNAI e a Fundação Cultural Palmares – FCP emitam Termos de Referência Específicos para os Componentes Indígenas e Quilombola, considerando as comunidades tradicionais e indígenas existentes na Área de Influência Indireta do meio socioeconômico do empreendimento (municípios de Guaratuba, Matinhos, Pontal do Paraná, Paranaguá, Morretes, Antonina e Guaraqueçaba), além das já apontadas pelo MPF nesta inicial”, **concedeu “em parte o pedido liminar** para suspender a Licença Prévia nº 43.623 até que o EIA/RIMA seja aprovado pelo ICMBio.” (ev. 50)

Irresignados, argumentam, em síntese, “que a ADA definitiva é muito menor do que a macro ada. E, além disso, soa até contraditório que a decisão tenha se valido, em um trecho, do mapa correto e, pouco depois, do mapa incorreto para fundamentar a concessão da tutela provisória. Nesse ponto, é importante acrescentar a própria decisão liminar reconheceu que ‘o empreendimento não está localizado dentro do Parque Nacional’ (doc. 9, p. 18). Ademais, rememore-se que o Parque Saint Hilaré/Lange até hoje não possui zona de amortecimento definida, muito menos plano de manejo estabelecido⁸ (cf. doc. 18, p. 4 e 7). Essas circunstâncias apenas reforçam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

a desproporcionalidade de paralisar o empreendimento até a autorização do ICMBio, bem como a gravidade do equívoco de utilizar o mapa de macro ada.” Com isso, requerem “a) a concessão de liminar do pedido de suspensão da decisão proferida no ev. 50 dos autos de Ação Civil Pública n. 5051384-11.2023.4.04.7000, tendo em vista a urgente necessidade de retomada do empreendimento e as graves lesões à ordem, à economia e à saúde públicas; b) em cognição exauriente, a confirmação da tutela de urgência, concedendo-se, em definitivo, a suspensão dos efeitos da decisão vergastada até o trânsito em julgado do processo principal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 7.347/85 c/c o art. 4º, § 9º, da Lei 8.437/92.” (ev. 1 – INIC1)

Após, com urgência, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional da República. (ev. 2)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos Requerentes. Vejamos.

Primeiramente, como visto, a *liminar* limitou-se **apenas** a “suspender a Licença Prévia nº 43.623 até que o EIA/RIMA seja aprovado pelo ICMBio.” (ev. 50)

Paralelamente, foi precisa a conclusão da Magistrado *a quo* ao assentar que “as comunidades indígenas e tradicionais devem participar dos processos que estejam relacionados com seus interesses e direitos.” E que “esta previsão de participação das comunidades não se confunde com audiência pública, ou seja, não se baseiam na oitiva da população genericamente considerada, mas sim daquela comunidade específica, segundo seus protocolos próprios de consulta e deliberação.”

Com isso, ainda nas palavras de Sua Excelência, em que pese haver sido levado em conta “algumas comunidades tradicionais, [...] é a consulta a comunidades localizadas também na área indiretamente afetada (AIA), conforme indicado na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

petição inicial”, **inexistiu**, sendo “único documento que indica referidas comunidades é a própria petição, no mapa já constante do tópico antecedente. Todavia, segue ela, “a legislação prevê a consulta [*a todas*] às comunidades diretamente afetadas.” (ev. 50)

Então, como bem pontuado na exordial, “**não se pretende inviabilizar a realização do empreendimento, mas sim obrigar o empreendedor e demais demandados a cumprirem com as determinações legais**, a fim de que os estudos técnicos possam efetivamente avaliar os aspectos importantes do ecossistema da Baía de Guaratuba e da Área de Influência Indireta (AII), fauna, flora e da população que lá habita, os quais até o momento não receberam a atenção minimamente necessária por parte do empreendedor e dos estudos de impacto ambiental. Com isso se permitirá que o procedimento de licenciamento seja corrigido desde sua gênese e prossiga observando a lei e a boa técnica, suprimindo as omissões, com a participação ativa de todos os interessados.” (ev. 1 – INIC1 – *grifou-se*)

Noutros termos, o que se almeja – e foi minimamente alcançado com a decisão vergastada – é a **garantia de que a obra em questão**, antes que atinja seu desiderato, **cumpra o iter legalmente exigido para tanto**, em especial atenção aos princípios da **precaução** e da **prevenção**.

A consecução da **precaução** “não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas”; na verdade, “**visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta.**”¹

A **prevenção**, a seu turno, está no “agir antecipadamente, evitando o dano ambiental.” Para tanto, alcança ela “a **informação organizada** e a pesquisa, através de diversos procedimentos: 1) **ordenamento territorial ambiental** para a valorização

¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 28ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. 98 p. – *grifou-se*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

das áreas de acordo com sua aptidão; 2) **prestação de informações contínuas e completas**; 3) emprego de novas tecnologias; e 4) o EPIA – **estudo de prévio impacto ambiental.**”²

Foi nesse norte a **mínima cautela outorgada** pela diligente Julgadora de primeiro grau, a qual é de bom alvitre seja mantida por essa egrégia Corte.

Portanto, **não deve prosperar o pedido.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Federal**, por seu agente signatário, **requer a improcedência** do requerimento de suspensão de liminar.

Porto Alegre, 12 de outubro de 2023.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional da República

² Idem. 99/101 pp. – *grifou-se*.